

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**JONATHAN CASSOU DOS SANTOS**

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM  
PRIMEIRO GRAU NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**CURITIBA  
2015**

**JONATHAN CASSOU DOS SANTOS**

**RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM  
PRIMEIRO GRAU NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. André Tesser.

**CURITIBA  
2015**

## TERMO DE APROVAÇÃO

JONATHAN CASSOU DOS SANTOS

RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM  
PRIMEIRO GRAU NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2015.

*“Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.” (Romanos 11:36)*

## AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento, com toda a certeza, vai para Jesus Cristo, pois foi nEle que encontrei forças nos momentos de fraqueza, foi Ele quem sempre me capacitou e sem Ele, sem sombra de dúvidas, não teria chegado até aqui.

Logo em seguida, gostaria de agradecer a minha mãe, lara, por sempre estar ao meu lado, nos momentos felizes e nos momentos tristes; nestes, como você bem sabe, foi quando mais precisei de seu abraço e de suas palavras doces. Se hoje posso olhar para trás e me orgulhar da caminhada, saiba que boa parte disso devo a você, a sua dedicação e ao seu incansável amor por mim. Te amo, mãe!

Emanuel, meu irmão querido, saiba que também guardei algumas linhas para você. Não é segredo para ninguém que você é meu melhor amigo, tampouco que gosto muito de sua companhia. Eis aqui, porém, uma coisa que nunca lhe disse antes: existem algumas pessoas que chamam os amigos mais chegados de irmãos, eu, no entanto, tenho a felicidade de poder chamar de melhor amigo o meu irmão.

Tenho de agradecer, ainda, a você, Laysa, por ter estado ao meu lado ao longo de todo esse curso de pós-graduação e por ter sido imensamente compreensiva. As horas em que não pudemos passar juntos, os momentos em que tive de me dedicar (e ainda terei) aos estudos, só nós sabemos o quanto fazem falta. Mesmo assim, creio que tudo isso, lá na frente, vai valer a pena e poderemos aproveitar muito nossos momentos juntos, realizando nossos sonhos. Te amo!

A meus avós maternos (*in memoriam*), igualmente, tenho muito a agradecer, pois sem vocês, vô Hyron e vó Iolanda, muito do meu caráter sequer teria se formado. Infelizmente, vocês não estão hoje aqui para dividir comigo essas conquistas, mas tenho a certeza de que aí, na eternidade com Cristo, ainda poderemos dividir esses louros.

Pai e vó Antonieta, também meu obrigado.

Por fim, agradeço a alguns amigos especiais, que se mostraram muito importantes nesta fase da minha vida. Dentre tantos, vou destacar apenas vocês, Rogério Rudiniki – pelas preciosas ajudas e conversas –, Aulus Salles Graça – lembrando sempre de nossas discussões acadêmicas profundas – e Roseane e Ludovico – pela amizade verdadeira.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.....</b>	<b>8</b>
2.1. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO.....	9
2.2. CRITÉRIO ELEITO PELO LEGISLADOR NO NOVO CPC – CRITÉRIO ONTOLÓGICO-CRONOLÓGICO.....	13
<b>3. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.....</b>	<b>17</b>
3.1 CABIMENTO – DOIS MODELOS PARALELOS.....	18
3.2. EFEITOS RECURSAIS.....	24
3.3. PROCEDIMENTO RECURSAL.....	26
<b>4. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS COM RECORRIBILIDADE POSTERGADA – RECORRÍVEIS VIA APELAÇÃO OU SUAS CONTRARRAZÕES.....</b>	<b>30</b>
4.1. CABIMENTO.....	30
4.2. EFEITOS RECURSAIS.....	36
4.3. PROCEDIMENTO RECURSAL.....	38
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar o novo regime jurídico trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15) no que toca à recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição. Em que pese a comparação com o regime legal anterior (do CPC/73), em alguma medida, seja inevitável, o presente trabalho tem como foco principal o entendimento do sistema de recorribilidade das referidas decisões interlocutórias que entrará em vigor em março de 2016, abordando suas implicações. O caminho metodológico seguido, por sua vez, pautou-se no estudo da nova legislação processual civil e da doutrina especializada, sem prejuízo de eventuais confrontações com a jurisprudência e ensinamentos doutrinários formados a partir da interpretação do CPC/73. Assim, parte-se da análise do conceito de decisão interlocutória para, após, abordar o sistema de recorribilidade dúplice instaurado pelo CPC/15 – recorribilidade imediata por agravo de instrumento ou recorribilidade postergada nas razões ou contrarrazões de apelação.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; Decisão Interlocutória; Recurso; Agravo de Instrumento; Apelação; Apelação Subordinada do Vencedor.

## **1. INTRODUÇÃO**

Com a promulgação da Lei nº 13.105/15 e sua entrada em vigor no vindouro março de 2016 (art. 1.045 do novo CPC), o estudo do direito processual civil ganhou ainda mais importância, principalmente em relação aos institutos novos e aqueles que foram alterados pelo novo diploma processual.

Dentre estes últimos, por sua vez, se enquadra a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição (tema deste trabalho), pois, nesse específico ponto, a mudança foi bastante sensível.

Se antes, na atual vigência do CPC/73 e suas reformas, todas as decisões interlocutórias prolatadas em primeira instância eram imediatamente recorríveis, como regra por agravo retido e, excepcionalmente, por agravo de instrumento (art. 522 do CPC/73), sob pena de preclusão, na sistemática do CPC/15, como regra, as decisões interlocutórias não são recorríveis imediata e autonomamente, devendo ser impugnadas apenas após a prolação de sentença (ou seja, quando da apelação), sendo admissível a interposição imediata de agravo de instrumento somente nas situações previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.

Assim, com vistas a realizar uma abordagem adequada do tema, este trabalho será dividido em três partes. Em primeiro lugar, será explorado o conceito legal de decisão interlocutória segundo o CPC/15, diferenciando-o dos despachos e sentenças. A seguir, analisar-se-á o novo regime recursal do agravo de instrumento, observando suas hipóteses de cabimento, efeitos recursais e procedimento. Por fim, será examinado o sistema da recorribilidade das decisões interlocutórias impugnáveis somente após a prolação da sentença, nas razões ou contrarrazões de apelação, buscando estudar suas peculiaridades em relação às hipóteses de cabimento, efeitos e procedimento recursal.

## **2. CONCEITO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tradicionalmente, os atos praticados pelo juiz no processo são divididos em três categorias, quais sejam, sentenças, decisões interlocutórias e despachos (ou, para alguns, despachos de mero expediente). O enquadramento de um ato em uma ou noutra categoria, todavia, depende do critério adotado para tanto, principalmente no que toca à diferença entre sentença e decisão interlocutória.



## 2.1. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Com base na análise da doutrina, das reformas legislativa operadas no Código de Processo Civil anterior (CPC/73) e da redação do novo CPC/2015 é possível indicar a existência de três critérios distintos que buscam traçar a diferença entre sentença e decisão interlocutória, sendo que em relação aos despachos há maior tranquilidade em sua definição.

Como primeira das teorias, tem-se o critério cronológico, o qual classificará determinado ato decisório como sentença ou decisão interlocutória conforme ele tenha posto ou não fim ao processo de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. Basicamente, como ambos os atos têm conteúdo decisório, podendo a decisão interlocutória, inclusive, versar sobre questão de mérito<sup>1</sup>, o que define se o ato decisório praticado pelo juiz é sentença ou decisão interlocutória é o fato dela por fim à marcha processual na fase cognitiva no primeiro grau de jurisdição ou não.<sup>2</sup> Se com ela a atividade cognitiva do magistrado chegou ao fim, será sentença, caso contrário, será decisão interlocutória, pouco importando seu conteúdo.<sup>3</sup>

No mesmo sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Esta [decisão interlocutória] refere-se sempre à solução de incidentes situados entre o pedido de tutela e a resposta a este pedido. Como solução de questão incidental, a decisão interlocutória não objetiva encerrar a busca de provimento que se relaciona diretamente com o objeto do processo. A sentença, por exclusão, é o ato judicial que não configura decisão interlocutória, por versar não sobre simples incidente, mas sobre o destino final da solução a ser dada ao pedido de tutela formulado na propositura da causa. Assim, não é por versar sobre questão ligada ao mérito da causa

---

<sup>1</sup> Como, por exemplo, a decisão que indefere em parte a petição inicial com base na prescrição ou decadência e dá seguimento ao feito no restante, segundo o modelo do CPC/73 (art. 295, IV), ou, no sistema do CPC/15, julga liminarmente improcedente um dos pedidos cumulados na inicial e ordena a citação do réu quanto aos demais (art. 332, § 1º).

<sup>2</sup> “Decidir, no entanto, questão de mérito não é suficiente para se ter uma sentença. Para tanto, é indispensável que toda a atividade cognitiva do juiz esteja concluída. Há casos em que se resolve questão de mérito de maneira incidental, devendo o processo prosseguir para em momento ulterior ocorrer o exaurimento do provimento jurisdicional exigido pela fase de conhecimento da causa. Deliberações dessa natureza configuram decisão interlocutória e não sentença.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 239.

<sup>3</sup> “O que caracteriza uma decisão como interlocutória é o momento processual em que ela é proferida; não é o seu conteúdo.” MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 427.

que uma decisão configurará sentença. Nem é por tratar de matéria apenas processual que o ato do juiz será decisão interlocutória.<sup>4</sup>

Essa teoria, inclusive, havia sido acolhida expressamente pela redação original dos §§ 1º e 2º do art. 162 do CPC/73, o qual dispunha que: “§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.”<sup>5</sup>

É inegável que o critério cronológico facilita bastante a verificação do recurso cabível, principalmente pela simplificação da identificação de um ato como sentença<sup>6</sup>, evitando discussões acaloradas sobre a natureza da decisão recorrida e a interposição de recursos inadequados.<sup>7</sup> Todavia, ao menos na vigência do CPC/73, sua adoção gera alguns problemas, como a não produção expressa da imutabilidade decorrente da coisa julgada material pelas decisões interlocutórias que tenham decidido parte do mérito do litígio (segundo a literalidade do art. 467 do CPC/73) e a consequente impossibilidade de propositura de ação rescisória contra esses provimentos de mérito (vez que, segundo a literalidade do art. 485 do CPC/73, essa ação desconstitutiva somente pode ter como objeto a sentença de mérito transitada em julgado).

Em sentido oposto, figura a teoria ontológica das decisões judiciais, a qual elege como critério distintivo entre sentença e decisão interlocutória o conteúdo do ato decisório.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 240.

<sup>5</sup> “Seja como for, a opção do legislador era clara: o critério adotado era o efeito da decisão relativo ao procedimento, sendo absolutamente irrelevante o seu conteúdo para a configuração da decisão como sentença.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 425.

<sup>6</sup> Justamente porque o recurso cabível da sentença é a apelação, norma mantida pelo art. 1.009 do CPC/15.

<sup>7</sup> “O CPC atual [antes de 2005] conceitua a sentença como o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem julgamento do mérito. Em detrimento do critério do conteúdo, prevaleceu o da repercussão que o ato do juiz produz sobre a continuidade do processo. Independentemente de ter ou não provido sobre o mérito da causa, será considerado sentença o ato que tiver aptidão de extinguir o processo. (...) De qualquer modo, sabendo-se que a definição legal de sentença teve o objetivo de facilitar a determinação do recurso cabível, não se pode subtrair do texto seu inegável valor prático.” MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 424 e 425.

<sup>8</sup> “Em vez do efeito do pronunciamento, o novo conceito de sentença tem como critério conceitual o seu conteúdo, fazendo expressa remissão aos arts. 267 e 269 do CPC, dispositivos que indicam as causas que geram a resolução ou não do mérito (sentença definitiva e terminativa, respectivamente). (...) Dessa forma, a questão de colocar ou não fim ao procedimento em primeiro grau passa a ser irrelevante na conceituação da sentença de mérito, bastando para que um pronunciamento seja

Se o ato do juiz resolver o mérito da lide ou implicar extinção do feito sem resolução do mérito, será sentença; se, entretanto, limitar-se a resolver questão processual de maneira incidental, será decisão interlocutória.<sup>9</sup> Por meio da adoção dessa tese, portanto, a deliberação sobre o mérito da causa sempre será feita por uma sentença, ainda que a atividade cognitiva do juiz não se encerre naquele momento.

Essa teoria, conforme defendido pela doutrina<sup>10</sup>, foi adotada pelo CPC/73 através da reforma do art. 162, § 1º pela Lei nº 11.232/05, o qual passou a dispor que: “§ 1º *Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*”.

Sobre o tema, ensinam Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier:

Então, a partir da Lei 11.232/2005, a sentença deixa de ser identificada exclusivamente por sua aptidão de pôr fim ao processo (com as ressalvas acima feitas). A própria lei passa a dar expressamente relevância ao conteúdo do ato (na esteira do que já fazia parte da doutrina). Se o ato decisório do juiz reconhecer a existência de um feito que impede, em termos absolutos, a resolução do mérito (art. 267) ou se proceder à própria resolução (julgamento) do mérito, será sentença – ainda que não esteja pondo fim ao processo. Mas é claro que também aqueles atos que efetivamente ponham fim ao processo são sentenças.<sup>11</sup>

Evidentemente, a adoção do critério ontológico elimina os problemas anteriormente verificados, pois ao classificar as decisões do juiz que decidem parcialmente o mérito do litígio no curso do processo como sentença, deixa claro que a imutabilidade advinda da coisa julgada material recai sobre elas e que contra elas é cabível o ajuizamento de ação rescisória.

---

considerado uma sentença definitiva que tenha como conteúdo uma das matérias dos incisos do art. 269 do CPC.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 426.

<sup>9</sup> “Abandonou-se, como se vê, o critério topológico, pois hoje sentença não é mais, por definição, o ato que se situa na extremidade final do processo. Adotou-se, em linhas muito gerais como na vigência do Código de Processo Civil de 1939, um critério substancial – definindo-se a sentença pelo que ela contém, não por onde ela se situa.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, v. II**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 506.

<sup>10</sup> “Diante desse panorama, reputou-se preferível alterar o conceito de sentença – o que foi feito também pela Lei 11.232/2005. Sentença agora está definida como o ato do juiz que implica alguma das situações previstas no art. 267 ou no art. 269. O art. 267 trata da ‘extinção’ do processo sem julgamento (‘resolução’) de mérito. O art. 269 trata das hipóteses de julgamento (‘resolução’) do mérito – sem aludir à extinção do processo.” TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, v. I**. 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 266 e 267.

<sup>11</sup> TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, v. I**. 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 267.

No entanto, essa teoria põe abaixo o maior benefício da adoção do critério cronológico, qual seja, a facilidade e operacionalidade do sistema recursal.<sup>12</sup> Isso porque, conforme já dito, contra a sentença continua cabendo o recurso de apelação. Sendo assim, como apelar de uma “sentença” que resolve o mérito apenas de um dos pedidos cumulados na petição inicial, se ainda pendente o julgamento e eventual instrução quanto ao outro pedido?

Se interposta a apelação contra essa decisão, o feito inteiro restaria paralisado, ainda que o recurso e a decisão recorrida dissessem respeito somente a parte do litígio. Dever-se-ia, então, apelar por instrumento, criando uma modalidade recursal não prevista no diploma processual? Ou a “sentença” seria agravável, em completa subversão ao disposto nos art. 513 do CPC/73 e art. 1.009 do CPC/15?

Diante dessas constatações, e buscando resolver as dificuldades criadas por ambas as teorias anteriores (sem sacrificar os benefícios proporcionados pela adoção de uma ou outra), é que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) adotou uma teoria mista ou eclética para a classificação dos atos decisórios do juiz como sentenças ou decisões interlocutórias.

Eis o teor do art. 203 do CPC/15, que classifica os atos processuais do juiz:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Como se vê, promoveu-se uma conjugação entre os dois critérios antes expostos, adotando-se o que se pode chamar de critério ontológico-cronológico, a ser abordado mais profundamente no tópico seguinte.

---

<sup>12</sup> Expondo a problemática: “Conclusivamente, a doutrina amplamente majoritária entende que ato do juiz que resolve parcela do mérito é decisão interlocutória recorrível por agravo. Doutrina minoritária defende a ideia de sentença parcial de mérito, entendendo cabível o recurso de apelação, ainda que por instrumento ou com a formação de autos suplementares em primeiro grau para que a parcela do mérito ainda não decidida possa ter andamento regular.” NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 428.

Os despachos, por fim, são os atos do juiz desprovidos de conteúdo decisório, que não geram gravame ou prejuízo para as partes.

## 2.2.CRITÉRIO ELEITO PELO LEGISLADOR NO NOVO CPC – CRITÉRIO ONTOLÓGICO-CRONOLÓGICO

Como já dito, o CPC/15 manteve a classificação tripartida dos atos do juiz no processo civil, tendo adotado como critério distintivo entre sentença e decisão interlocutória uma combinação entre os critérios cronológico e ontológico.

Com base nisso, como regra geral<sup>13</sup>, somente poderá ser conceituado como sentença o ato do juiz que, tendo como conteúdo alguma questão processual (art. 485 – que não implicam resolução de mérito) ou mesmo de mérito (art. 487 – que implicam resolução de mérito), puser fim à fase cognitiva do processo em primeiro grau de jurisdição e/ou, independentemente de seu conteúdo, puser fim ao processo/fase de execução na instância originária.

Isto é, em sede de processo/fase de conhecimento, sentença é a decisão que, tendo como conteúdo uma das hipóteses previstas nos art. 485 ou 487 do CPC/15, põe fim à atividade cognitiva do juiz de primeira instância naquele feito, ainda que após ela possa ocorrer a prática de outros atos processuais, de competência de outros órgãos jurisdicionais (ex: julgamento da apelação pelo tribunal) ou do mesmo (ex: atos executórios no cumprimento de sentença). No tocante à fase/processo executivo, por sua vez, será sentença o ato do juiz que puser fim ao feito em primeiro grau de jurisdição.

A propósito, é o ensinamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Sentença é o ato que encerra a atividade de conhecimento do juiz no procedimento (seja no procedimento comum, seja nos procedimentos diferenciados) com fundamento nos arts. 487 e 489, CPC. (...) Também é considerada sentença o pronunciamento judicial que encerra a atividade de execução, colocando fim ao processo em que essa tem lugar.<sup>14</sup>

Conseqüentemente, serão decisões interlocutórias todos os demais atos decisórios praticados pelo juiz no curso do processo, seja na fase de conhecimento

---

<sup>13</sup> Diz-se “como regra geral” pelo fato de a própria norma (art. 203, § 1º, do CPC/15) ressaltar as eventuais disposições em sentido contrário que regem os procedimentos especiais.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 249.

ou de execução, ou seja, aquelas decisões que, pouco importando seu conteúdo (processual ou material), não ponham fim ao processo/fase de conhecimento ou execução no primeiro grau de jurisdição.<sup>15</sup>

Reconhecendo a mudança operada pelo CPC/15 com a adoção de um sistema misto, ao abordar o novo regime do agravo de instrumento, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros afirmam:

Interlocutórias que versam sobre o mérito da causa são, de rigor, ‘sentenças’ parciais, que não são sentenças, à luz do NCPC, porque este Código elegeu dois critérios para identificar sentenças: o seu conteúdo (arts. 490 e 491) e a função de por fim à fase de cognição do procedimento comum (v. arts. 203, 204 e 205). O segundo critério não autoriza que se fale, neste caso [decisões interlocutórias que resolverem em parte o mérito do processo], em sentença.<sup>16</sup>

Com relação aos despachos, por fim, permanece sua conceituação como ato judicial despido de conteúdo decisório<sup>17</sup>, voltado apenas ao impulsionamento do feito. Para tanto, deve-se ter em mente que o conteúdo decisório do ato equivale à produção de um benefício/prejuízo processual ou material às partes; se existente, o ato será decisão interlocutória, caso inexistente, o ato será despacho e, como tal, irrecurável (art. 1.001 do CPC/15).

A respeito:

---

<sup>15</sup> Sendo assim, por exemplo, a decisão que exclui um dos litisconsortes do processo, em que pese extinga a relação processual em face dele, com ou sem resolução do mérito, será decisão interlocutória, visto que não põe termo ao processo como um todo. No mesmo sentido: “A decisão que exclui litisconsorte, que sempre consideramos ser sentença, porque põe fim à relação processual que existe entre o litisconsorte excluído e o resto dos sujeitos do processo. No entanto, à luz da nova lei, como prossegue o procedimento, embora se extinga a relação jurídico-processual antes mencionada, apesar de a hipótese estar abrangida pelo art. 485, VI, a decisão é interlocutória.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.455.

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.453.

<sup>17</sup> “Os despachos, atos praticados pelo juiz, não envolvem o direito que se discute, nem os interesses (ônus) processuais das partes. Dizem respeito, apenas, ao andamento normal do processo. (...) A maneira mais objetiva de fazer essa distinção [entre despachos e decisões interlocutórias] é promover uma verificação com dois momentos distintos: primeiro, se, ante o assunto apresentado, poderia ou não o juiz agir de outra forma. Se duas ou mais opções se apresentarem ao juiz, e ele opta por uma, é possível que o ato não seja de simples impulso processual; segundo, se a opção do juiz traz, em si, carga lesiva ao interesse (em sentido amplo) da parte. Caso positivo, e independentemente da forma que assuma, este ato será uma decisão interlocutória, pois, ao optar, o juiz proferiu um julgamento que poderia não causar prejuízo ao interesse se tivesse escolhido o outro caminho.” TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**, v. I. 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 269.

É importante distinguir entre despacho e decisão (...). Para tanto, devem-se considerar despachos de mero expediente (ou apenas despachos) os que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar nenhum dano ao direito ou interesse das partes. 'Caso, porém, ultrapassem esse limite e acarretem ônus ou afetem direitos, causando algum dano (máxime se irreparável), deixarão de ser de mero expediente e ensejarão recurso'. Configurarão, na realidade, não despachos, mas verdadeiras decisões interlocutórias.<sup>18</sup>

A adoção desse critério, por sua vez, traz consigo a operacionalidade recursal própria do critério cronológico, dada a facilidade de se identificar em qual categoria o ato judicial a ser analisado se enquadra e, conseqüentemente, o recurso cabível a ser eventualmente interposto – se sentença, apelação (art. 1.009 do CPC/15); se decisão interlocutória, agravo de instrumento ou recorribilidade conjunta em preliminar de apelação (arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC/15); se despacho, será irrecorrível (art. 1.001 do CPC/15).<sup>19</sup>

Por outro lado, a nova disciplina legislativa buscou evitar os problemas da adoção pura e simples do critério cronológico, conjugando-os com os benefícios do critério ontológico. Isto é, em determinados institutos, tradicionalmente vinculados à categoria de sentença, o novo Código de Processo Civil optou por utilizar como critério distintivo o conteúdo do ato decisório, se de mérito ou não, pouco importando se o ato judicial for sentença ou decisão interlocutória.

Nessa linha, houve alteração da disciplina da coisa julgada material, a qual passou expressamente a prever que a imutabilidade decorrente do instituto atinge não só as sentenças de mérito transitadas em julgado, mas genericamente todas as decisões de mérito (sentenças ou decisões interlocutórias) que não forem mais

---

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 239.

<sup>19</sup> "Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Vale dizer: toda e qualquer decisão que não se enquadre no conceito de sentença (art. 203, § 2º, CPC). De regra, tais decisões apenas preparam a causa para o julgamento final pela sentença. Existem situações, porém, derivadas do fato de o procedimento comum do novo Código misturar a atividade de conhecimento e de execução e de ter quebrado com o dogma da unidade e unicidade da sentença, em que há decisão interlocutória definitiva de determinada porção do litígio (por exemplo, julgamento antecipado parcial do mérito, art. 356, CPC) e em que há fim da atividade de conhecimento (por exemplo, julgamento da liquidação da obrigação, art. 1.015, parágrafo único, CPC), que, nada obstante, são consideradas decisões interlocutórias para efeitos legais, notadamente para fins recursais. Das decisões interlocutórias cabe, quando previsto, recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). Inexistindo previsão de agravo de instrumento, há possibilidade de impugnação da decisão em apelação ou em suas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC)." MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 249 e 250.

passíveis de recurso.<sup>20</sup> Em contrapartida, as decisões interlocutórias que decidirem parcialmente o mérito do processo também podem ser objeto de ação rescisória<sup>21</sup>, a qual no novo regime passa a ser cabível genericamente em face de “decisões de mérito transitadas em julgado”.

Daí porque se diz que o CPC/15 adotou um critério misto, mesclando os critérios cronológico e ontológico.

A propósito:

Em todas as hipóteses arroladas no art. 966, a sentença de mérito pode ser revista, como decorrência da desconstituição da coisa julgada que se busca por meio de ação rescisória. Para tanto, basta que se preencham os seguintes pressupostos: (i) decisão que efetivamente aprecie o mérito da demanda, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado (art. 966); (ii) ocorrência de coisa julgada em função da preclusão; (iii) presença de uma das causas apontadas no art. 966; e (iv) não exaurimento do prazo previsto para a ação rescisória (art. 975). É cabível ação rescisória contra qualquer espécie de decisão de mérito, inclusive naquelas concernentes às decisões de jurisdição voluntária.<sup>22</sup>

Em conclusão, segundo o CPC/15, decisão interlocutória é o ato judicial com conteúdo decisório que não põe fim ao processo/fase de conhecimento ou de execução em primeiro grau de jurisdição, independentemente de seu conteúdo (ou seja, tenha decidido questão processual ou de mérito).<sup>23</sup> Seu conteúdo – ou seja, se resolveu parcialmente o mérito do litígio ou limitou-se a decidir questão processual –, no entanto, será relevante para verificar se a decisão interlocutória em questão é atingida pela coisa julgada material e, conseqüentemente, passível de ação rescisória, e também – como se verá nos próximos capítulos – para determinar a sistemática recursal aplicável.

---

<sup>20</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

<sup>21</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...).

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 592.

<sup>23</sup> "Decisão interlocutória é, de acordo com o § 2º do art. 203, todo pronunciamento com conteúdo decisório que não se enquadre na definição de sentença. Melhor seria que dissesse: é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim À fase do procedimento em primeira instância. Tal como se dá com a sentença, para a identificação da decisão interlocutória não importa o seu conteúdo." DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 306.



### 3. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS RECORRÍVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como já de certo modo adiantado, o sistema recursal das decisões interlocutórias no novo CPC é dúplice, pois prevê duas técnicas recursais diversas, a depender do conteúdo da decisão interlocutória debatida: a recorribilidade autônoma e imediata pela via do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/15) e, de outro lado, a recorribilidade postergada para depois da prolação da sentença, pela via da apelação ou suas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC/15).<sup>24</sup> Em comparação com o CPC/73, portanto, observa-se que o novo CPC extinguiu a figura do agravo retido e alterou a lógica do agravo de instrumento.<sup>25</sup>

Dessa forma, embora o conteúdo da decisão interlocutória não seja tão relevante para se definir se determinado pronunciamento decisório do juiz tem natureza jurídica de sentença ou de decisão interlocutória (conforme amplamente discutido no capítulo anterior), o tem para determinar se a decisão interlocutória será imediatamente recorrível, por agravo de instrumento, ou se, pelo contrário, somente poderá ser impugnada após a prolação de sentença, em recurso de apelação ou em suas contrarrazões.

Esse sistema dúplice adotado pelo CPC/15, por sua vez, se aproxima do princípio da oralidade<sup>26</sup>, posto que, em regra, as decisões interlocutórias proferidas

---

<sup>24</sup> “Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterando-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação. O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.” BRASIL. **Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil no Senado**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16.08.2015, às 23h15, p. 27.

<sup>25</sup> “O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º) e o agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015).” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 533.

<sup>26</sup> “Os elementos que caracterizam o processo oral em sua pureza conceitual são: a) a identidade da pessoa física do juiz (...); b) a concentração (...); c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (...). Na realidade nem mesmo os mais ardorosos defensores da oralidade, como Chiovenda, chegaram a exigir absoluta irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O que consideravam inconciliável com a

no curso do processo não serão imediatamente recorríveis, podendo ser impugnadas somente após a prolação de sentença, ou seja, na apelação, salvo se estiver configurada uma das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento (previstas no rol taxativo – *numerus clausus* – do art. 1.015 do CPC).<sup>27</sup>

Passemos, portanto, à análise do regime recursal do agravo de instrumento para, no capítulo seguinte, analisar a recorribilidade postergada das demais decisões interlocutórias, via apelação.

### 3.1. CABIMENTO – DOIS MODELOS PARALELOS

Dentro do regime do novo CPC, existem dois modelos diferentes de cabimento do agravo de instrumento, ambos previstos no art. 1.015.

O primeiro deles é o regime geral, aplicável à maior parte dos processos de conhecimento de rito comum ou especial, de que o recurso em análise somente será cabível se a decisão interlocutória em questão estiver prevista no rol taxativo (*numerus clausus*) expresso nos incisos do artigo em comento – ou houver previsão legal expressa de seu cabimento (art. 1.015, XIII, do CPC).

De outro lado, o parágrafo único dessa norma prevê que as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, em cumprimento de sentença, em processos de execução ou em processos de inventário serão sempre recorríveis autônoma e imediatamente por agravo de instrumento, independentemente de seu conteúdo. Isto é, se a decisão interlocutória tiver sido proferida em qualquer um desses ambientes processuais, mesmo que seu conteúdo

---

oralidade processual era a recorribilidade em separado, isto é, aquela praticável de tal modo que as impugnações dos incidentes acarretassem a frequente e indesejável paralisação da marcha do processo. Daí ser preferível, na sua ótica, que o ataque às decisões interlocutórias se fizesse juntamente com a impugnação ao julgamento da causa, como preliminares.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, v. I. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 38.

<sup>27</sup> “Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 533 e 534.

não se enquadre em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC, ainda assim será cabível a interposição de agravo de instrumento.<sup>28</sup>

Conseqüentemente, tem-se que o cabimento de agravo de instrumento no CPC/15 deve ser explicado da seguinte forma: como regra, o agravo de instrumento somente é cabível contra as decisões interlocutórias que versarem sobre alguma das situações previstas nos incisos do art. 1.015, salvo se se tratar de decisão interlocutória proferida em liquidação ou cumprimento de sentença, processo de execução ou processo de inventário, quando sempre será impugnável por agravo de instrumento. A regra da taxatividade, portanto, está restrita aos processos de conhecimento (e também à fase de conhecimento), sejam eles de procedimento comum ou especial, exceção feita apenas ao processo de inventário.

A regra da taxatividade recursal do agravo de instrumento – com seu âmbito devidamente delimitado –, a seu turno, merece alguns aprofundamentos, para depois se passar ao estudo propriamente dito das hipóteses de cabimento.

Em que pese o rol do art. 1.015 do CPC seja, de fato, taxativo (*numerus clausus*), não havendo que se falar no cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre matéria não constante nesse rol – exceção feita ao art. 1.015, parágrafo único, nos termos já explicados –, não há que se dizer que a taxatividade afasta por completo a possibilidade de interpretação analógica de seus incisos.<sup>29</sup> Ou seja, “*embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.*”<sup>30</sup>

Sobre o tema:

A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido. Isso não quer dizer, porém, que não se

---

<sup>28</sup> “O parágrafo único diz que, como todos os casos que alistem terminam por decisão que não comporta apelação, as interlocutórias (todas) proferidas ao longo da fase de liquidação, do cumprimento de sentença, da execução e do inventário são impugnáveis pela via do agravo de instrumento.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.456.

<sup>29</sup> Por exemplo, é cabível a utilização do raciocínio analógico em relação ao art. 1.015, I, do CPC, para entender que “também a decisão que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela fundada na urgência para depois da contestação versa sobre ‘tutela provisória’, porque aí há no mínimo um juízo negativo a respeito da urgência na obtenção do provimento.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 534.

<sup>30</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Agravo de Instrumento contra Decisão que Versa Sobre Competência e a Decisão que Nega Eficácia a Negócio jurídico Processual na Fase de Conhecimento**, *in* Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 242, p. 275-284, abr. 2015, p. 277.

possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. (...) a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.<sup>31</sup>

Em suma, o rol *numerus clausus* do art. 1.015 do CPC, no seu âmbito de incidência, exclui do cabimento do agravo de instrumento decisões interlocutórias que versarem sobre matérias estranhas àquelas nele previstas, abarcando, porém, aquelas que tiverem como conteúdo questões que, pela utilização do raciocínio analógico, ali estiverem inseridas.

O rol taxativo do art. 1.015 do CPC prevê onze hipóteses de cabimento, além da abertura sistemática feita pelo último inciso para previsões legais em outros diplomas, as quais, para uma melhor visualização do tema, justificam sua transcrição:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (Vetado);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A primeira hipótese de cabimento versa sobre as decisões interlocutórias que consubstanciem o deferimento ou o indeferimento das tutelas provisórias (art. 294 a 311 do CPC), instituto que alberga tanto as tutelas de urgência – ou seja, a tutela antecipada e a tutela cautelar –, baseadas no perigo de demora do provimento jurisdicional, quanto a nova tutela de evidência, que independe da urgência do provimento, bastando que esteja configurada alguma das hipóteses do art. 311 do CPC. Conforme já referenciado acima, não só a decisão que concede ou denega

---

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 534.

expressamente a tutela provisória estará sujeita a agravo de instrumento, mas também a decisão que simplesmente posterga a análise desse pedido para momento posterior<sup>32</sup> (por exemplo: após a contestação ou na sentença), visto que este último pronunciamento judicial, a bem da verdade, equivale ao indeferimento da tutela naquele momento.

Em seguida, prevê-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face das decisões interlocutórias que resolverem parte do mérito do litígio, também conhecidas como “sentenças parciais”. Assim, se uma decisão interlocutória resolver um dos pedidos da inicial/reconvenção sem extinguir o processo, aplicando, exemplificativamente, os art. 332 ou 356 do CPC, deverá ser impugnada pelo recurso em estudo.

Os incisos III<sup>33</sup>, V e VIII do art. 1.015 do CPC, a seu turno, vinculam o cabimento do agravo de instrumento à escolha tomada pelo ato decisório: rejeição da alegação da convenção de arbitragem, rejeição do pedido de gratuidade da justiça, acolhimento do pedido de revogação desse benefício e a rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário. Se o pronunciamento judicial, no entanto, tiver sido no outro sentido (conceder a limitação do litisconsórcio facultativo, por exemplo) a decisão interlocutória não será autonomamente recorrível por agravo, ainda que tenha sido prolatada no mesmo momento processual que

---

<sup>32</sup> “Sendo assim, quando a parte autora requer em sua inicial que seja concedida liminar antecipatória, ela o faz com a pretensão de que uma determinada medida judicial seja providenciada antes da ouvida da parte ré. Então, caso o órgão judicial postergue a análise do pedido liminar para depois da manifestação do réu, ele estará ao mesmo tempo negando um pedido por meio de decisão interlocutória absolutamente recorrível dentro dos parâmetros do sistema recursal.” SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Da Recorribilidade das Decisões Denegatórias de Liminares *Inaudita altera pars* no Novo Código de Processo Civil**, in DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: Jus Podvim, 2012, p. 44.

<sup>33</sup> Em relação ao inciso III, ainda, há de se destacar que existe entendimento doutrinário que, com base na interpretação extensiva desse dispositivo, defende que todas as decisões interlocutórias que versem sobre competência, seja ela absoluta ou relativa, são recorríveis imediatamente por agravo de instrumento. A propósito: “A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta. (...) Embora taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inc. III do art. 1.015 do CPC/2015 comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Agravo de Instrumento contra Decisão que Versa Sobre Competência e a Decisão que Nega Eficácia a Negócio jurídico Processual na Fase de Conhecimento**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 242, p. 275-284, abr. 2015, p. 280.

aquelas outras também seriam, devendo ser impugnada quando da apelação da sentença.<sup>34</sup>

Também a decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica no primeiro grau de jurisdição, no âmbito incidental em que a discussão deve ser instaurada (art. 133 a 137 do CPC), será recorrível imediatamente via agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC.

Da mesma forma, conforme previsto no inciso VI da norma citada, será impugnável pelo recurso em questão o ato judicial que decidir o incidente de exibição de documento ou coisa (art. 396 a 404 do CPC), tanto no caso em que ordenada a exibição, quanto no caso de rejeitado o requerimento.

O inciso VII do art. 1.015 do CPC, por sua vez, dispõe que será cabível agravo de instrumento contra a decisão que versar sobre a exclusão de um dos litisconsortes – que tem natureza de interlocutória, como já visto –, figure ele no polo ativo ou passivo, independentemente do motivo processual que ensejou a medida.

Adiante, o inciso IX estabelece que a decisão do juiz que admitir ou inadmitir a intervenção de terceiros no feito, seja em qual modalidade for (art. 119 a 138 do CPC), estará sujeita a agravo de instrumento, podendo ser impugnada imediatamente em face do tribunal competente.

Já o inciso X prevê que contra a decisão interlocutória que conceder efeito suspensivo aos embargos à execução – nos termos do art. 919 do CPC –, modificá-lo ou revogá-lo será cabível agravo de instrumento. Deve-se dizer, por oportuno, que caso o magistrado indefira o efeito suspensivo – mesmo que tal hipótese não esteja prevista no inciso em questão –, ainda assim será cabível a interposição de agravo de instrumento, pois, conforme deixa claro o próprio teor do art. 919, § 1º, do CPC, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nada mais é do que uma tutela provisória específica para essa espécie de defesa própria dos processos de execução e, como tal, se amolda perfeitamente à hipótese de cabimento do art. 1.015, I, do CPC.

Como última hipótese de cabimento, estabelece o inciso XI que a decisão interlocutória que versar sobre a inversão do ônus da prova será recorrível por agravo de instrumento, tenha ela determinado a dita distribuição dinâmica do ônus

---

<sup>34</sup> À semelhança do que hoje já ocorre no processo penal, com algumas hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, como as previstas no art. 581, I, II, III e V, do CPP.

da prova ou tenha ela a indeferido. Com essa mudança aponta-se, de certa forma, para a recepção pelo legislador da função atribuída à inversão do ônus probatório pela jurisprudência pátria – como regra de instrução/procedimento e não de puro julgamento<sup>35</sup> – prevendo-se que essa inversão seja determinada por decisão interlocutória (a qual será impugnável via agravo de instrumento) e não somente na sentença.<sup>36</sup>

Como não se pode deixar de notar, a adoção do sistema taxativo do cabimento do agravo de instrumento (ao lado do sistema do art. 1.015, parágrafo único, do CPC), em que pese pareça contribuir para a ideia de celeridade processual que norteou a elaboração do novo CPC<sup>37</sup>, acabou por alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em relação ao regime anterior, possibilitando que o desenvolvimento processual seja atravancado por diversas vezes pelo reexame imediato de decisões interlocutórias pelas instâncias superiores.

Com efeito, no regime do art. 522 do CPC/73 o agravo de instrumento no âmbito do processo/fase de conhecimento tinha seu cabimento restrito aos casos de inadmissão do recurso de apelação pelo juízo *a quo*, os efeitos em que esse recurso foi recebido ou quando a decisão interlocutória fosse passível de gerar lesão grave e

---

<sup>35</sup> Por todos: “PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido.” STJ. AgRg no REsp 1450473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

<sup>36</sup> “Este dispositivo põe, de certo modo, fim à controvérsia relativa à função desta decisão: não se trata de avaliar retroativamente o que poderia ter sido feito. Trata-se, isto sim, de inverter o ônus antes da instrução, de molde a influir na conduta das partes.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.455 e 1.456.

<sup>37</sup> “Vê-se, pois, que as alterações do sistema recursal a que se está, aqui, aludindo, proporcionaram simplificação e levaram a efeito um outro objetivo, de que abaixo se tratará: obter-se o maior rendimento possível de cada processo. (...) Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.” BRASIL. **Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil no Senado**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16.08.2015, às 23h15, p. 28 e 33.

de difícil reparação à parte.<sup>38</sup> Desse modo, é fácil se perceber que hipóteses como as previstas no art. 1.015, III, VI e XI, do CPC/15 não estavam até então abarcadas pelo âmbito desse recurso, pois, salvo situações excepcionais, nenhuma delas sujeita qualquer das partes a uma lesão grave ou de difícil reparação<sup>39</sup> – podendo sua reapreciação pelo tribunal aguardar até o julgamento da apelação contra a sentença, quando seria também apreciado eventual agravo retido interposto contra elas.

Consequentemente, há de se concluir que o CPC/2015 ampliou o número de decisões recorríveis por agravo de instrumento em relação ao CPC/1973, aumentando o número de situações em que o tribunal possa ser chamado a revisar de imediato as decisões interlocutórias durante o curso do processo e antes da sentença – em todas elas sendo possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso, como se verá adiante –, algo que, certamente, confronta com o discurso oficial de celeridade e tempestividade da prestação jurisdicional.

### 3.2. EFEITOS RECURSAIS

Quanto aos efeitos do agravo de instrumento, pouca coisa mudou em relação ao sistema mais atual do CPC/1973.

Como não poderia deixar de ser, a interposição do agravo de instrumento produz efeito devolutivo de certo modo amplo, devolvendo ao tribunal o conhecimento de todos os capítulos daquela decisão<sup>40</sup> que forem impugnados pelo recorrente (efeito devolutivo em extensão) e todos os fundamentos relativos àquele capítulo, ainda que não tenham sido trazidos no recurso ou apreciados pela decisão

---

<sup>38</sup> Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

<sup>39</sup> A exemplo: “DECISÃO QUE PRONUNCIOU A INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO MATERIAL DA AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). O agravo, na forma de instrumento, só se justifica, de regra, se houver risco de a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação ao seu direito material (art. 522 do CPC). Pensar de outro modo, ou seja, de que ele também se prestaria a evitar lesão ao direito processual da parte, violaria o princípio da efetividade (art. 5º, LXXVIII, da CF), contrariando, assim, a recente reforma processual.” (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 851286-5 - Campo Mourão - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 01.08.2012)

<sup>40</sup> Sobre capítulos das decisões judiciais: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



(efeito devolutivo em profundidade).<sup>41</sup> O efeito translativo – isto é, a possibilidade de conhecimento de ofício pelo tribunal de matérias de ordem pública –, também se faz presente no recurso em análise, com o âmbito limitado, é claro, ao capítulo da decisão impugnado e, portanto, devolvido ao tribunal.<sup>42</sup>

O agravo de instrumento, entretanto, como regra não possui efeito suspensivo<sup>43</sup>, de modo que a decisão interlocutória por ele recorrível produz imediatamente seus efeitos, independentemente de estar sujeita ao agravo ou mesmo na hipótese deste recurso estar pendente de julgamento. Existe a possibilidade, no entanto, do relator do agravo de instrumento, desde que haja probabilidade de provimento do recurso e a decisão recorrida gere risco de dano grave e de difícil/impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC), conceder o efeito suspensivo a ele, suspendendo a eficácia da decisão agravada, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.<sup>44</sup>

Ou seja, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático (*ope legis*) – e como regra não produzirá tal efeito –, o qual poderá ser

---

<sup>41</sup> “Em razão de regra decorrente da aplicação do princípio da demanda, perante o direito brasileiro a interposição do recurso somente devolve à apreciação do tribunal a *matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum* – é o que se denomina de *efeito devolutivo horizontal ou em extensão*). (...) Se, todavia, de um lado, o tribunal fica vinculado ao pedido de nova decisão formulado pelo recorrente, de outro, *quanto aos fundamentos desse pedido*, é livre para examinar a todos, ainda que não hajam sido expressamente referidos nas razões do recurso interposto (*efeito devolutivo vertical ou em profundidade*).” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 522 e 523.

<sup>42</sup> “Ora, o efeito translativo dialoga com a ‘extensão do efeito devolutivo’. Somente são transladasas ao órgão *ad quem* as questões preliminares e prejudiciais que estejam relacionadas aos capítulos de mérito propriamente ditos objeto de impugnação.” RUDINIKI NETO, Rogério. **O Efeito Devolutivo do Recurso de Apelação no Novo Código de Processo Civil**, in FREIRE, Alexandre; DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Org.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada**, v. 6: Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 576.

<sup>43</sup> “Pelo efeito suspensivo, a execução do comando emergente da decisão impugnada não pode ser efetivada até que seja julgado o recurso. A decisão que ainda não produzia efeitos, porque não prolatada, continua a não produzi-los pelo efeito suspensivo do recurso, pois a eficácia não preexiste à interposição do recurso que não pode, por certo, suspendê-la. Na verdade, a suspensividade diz mais de perto com a recorribilidade, do que propriamente com o recurso.” NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 445.

<sup>44</sup> “Anotese, aqui, que se está diante de um tipo de efeito suspensivo diferente do que ocorre na apelação. Neste caso, a decisão já estará produzindo efeitos, que serão suspensos por decisão do relator: deixarão de ocorrer. No caso da apelação, o simples fato de a sentença estar sujeita a recurso com efeito suspensivo *ex lege*, faz com que ela nasça ineficaz.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.463.

excepcionalmente concedido pelo relator, numa espécie de efeito suspensivo *ope iudicis*.<sup>45</sup>

Além disso, o recurso em questão produz os efeitos obstativo – impedindo a incidência da preclusão ou da coisa julgada sobre a decisão recorrida (conforme seu conteúdo) – e substitutivo – substituindo a decisão interlocutória recorrida nos capítulos impugnados, desde que seja conhecido.

Consequentemente, caso não seja tempestivamente interposto o agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, ocorrerá imediatamente a preclusão ou a formação da coisa julgada formal (a depender do conteúdo de mérito ou não da decisão) em relação a ela, sendo vedado às partes discutir e ao juiz decidir novamente a mesma questão em momento posterior do processo, salvo se se tratar de questão de ordem pública, como, por exemplo, a prescrição. Noutros termos, a preclusão/coisa julgada formal em relação às decisões interlocutórias sujeitas a agravo de instrumento ocorre imediatamente após o decurso do prazo recursal sem que tenha havido a interposição desse recurso.<sup>46</sup>

Por fim, o agravo de instrumento poderá produzir o efeito expansivo, atingindo atos processuais não recorridos, mas dependentes da decisão interlocutória agravada, ou até sujeitos processuais que não recorreram (ex: litisconsorte unitário que não recorreu).

### 3.3. PROCEDIMENTO RECURSAL

O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal competente, por petição na qual devem constar os nomes das partes, exposição dos fatos e do direito, as razões de reforma ou invalidação da decisão recorrida, acompanhada das peças e da qualificação dos advogados atuantes no processo (art. 1.016 do CPC).

---

<sup>45</sup> “Nesse caso, o efeito suspensivo é denominado *ope iudicis* (por exemplo, a possibilidade de o juiz dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento – art. 1.019, I), em oposição ao efeito suspensivo que é atribuído pela lei a determinado recurso (efeito suspensivo *ex lege*, por exemplo, o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação – art. 1.012).” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525.

<sup>46</sup> “Na fase de conhecimento, as decisões agraváveis são sujeitas à preclusão, caso não se interponha o recurso.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 233.

O prazo para sua interposição, por sua vez, é de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 e 1.003, § 5º, do CPC) a contar da intimação da parte a respeito da decisão interlocutória recorrida.

A petição do agravo, a seu turno, caso os autos do processo sejam físicos, deve ser acompanhada por um instrumento – daí seu nome –, no qual constem as peças obrigatórias e, a critério do agravante, as peças facultativas (art. 1.017 do CPC). Caso os autos do processo sejam eletrônicos, em sentido diverso, não será exigida a juntada de peças obrigatórias, sendo possível, porém, a juntada de peças facultativas (art. 1.017, § 5º, do CPC)

Como peças obrigatórias figuram os atos do processo estritamente necessários para que o tribunal possa julgar o agravo, razão pela qual se exige que o agravante traga junto com seu recurso cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento apto a comprovar a tempestividade e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados (ou a declaração de inexistência de qualquer delas, firmada pelo próprio advogado do agravante). Já como peças facultativas, figuram todos os demais atos processuais e documentos que possam ser úteis ao deslinde da controvérsia.

Constatada a deficiência na formação do instrumento, seja pela falta de peça obrigatória ou de peça facultativa, deverá o relator conceder prazo de cinco dias para que o agravante possa sanar o vício, apresentando as peças necessárias faltantes (art. 1.017, § 3º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC). Somente após o decurso desse prazo sem o saneamento do vício é que o tribunal poderá negar conhecimento ao agravo de instrumento, por considerá-lo inadmissível.

Ao contrário do que ocorria no sistema do CPC/1973<sup>47</sup>, portanto, mesmo a falta de peça obrigatória do agravo de instrumento não ensejará a rejeição imediata

---

<sup>47</sup> Exemplificativamente: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 584.226/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015).

do recurso, por seu não conhecimento, devendo-se conceder oportunidade para o recorrente sanar o vício, aí sim sob pena de não conhecimento.<sup>48</sup>

De forma semelhante, ocorrerá em relação ao preparo. O agravo de instrumento, assim como a maior parte dos recursos, deve ser acompanhado do preparo recursal, cuja comprovação deve ser apresentada no ato de interposição, ressalvadas as pessoas que estão isentas de recolhê-lo (art. 1.007, § 1º, do CPC).

Caso não haja comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição ou caso seja ele insuficiente, nos termos do art. 1.007, §§ 2º a 5º, do CPC, o relator deverá intimar o recorrente para que, no prazo de cinco dias, realize o recolhimento em dobro dos valores devidos, na primeira hipótese, ou complemente o preparo, na segunda situação. Somente se a irregularidade/insuficiência no recolhimento do preparo persistir após o decurso desse prazo é que o agravo de instrumento poderá ser considerado deserto e, como tal, não será conhecido.<sup>49</sup>

Interposto o agravo de instrumento, ainda, o agravante tem o ônus – se se tratar de autos físicos – ou a faculdade – se se tratar de autos eletrônicos – de, no prazo de três dias a contar de sua interposição, juntar aos autos do processo em primeira instância cópia da petição recursal, relação de documentos e comprovante de sua protocolização (art. 1.018 do CPC).

No caso de processos físicos, essa comunicação ao juízo de primeira instância ensejará a possibilidade do magistrado que prolatou a decisão recorrida reformar sua própria decisão, em juízo de retratação, hipótese em que o agravo de instrumento restará prejudicado, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC. A falta de juntada dessa comunicação nos autos no prazo assinalado, por outro lado, desde

---

<sup>48</sup> “A ausência de quaisquer das peças que formam o instrumento *não implica inadmissibilidade recursal*: haja vista o dever de prevenção, inerente à colaboração judicial, tem o órgão judicial de intimar a parte para que regularize a formação do instrumento. Não regularizada, o agravo então não deverá ser conhecido.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525.

<sup>49</sup> Novamente, ocorreu aqui uma mudança de postura em relação ao CPC/1973, que apenas previa a possibilidade de regularização do vício para as hipóteses de insuficiência de preparo, mas não de inexistência de qualquer preparo. Por todos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE COMPLEMENTAÇÃO. (...) 2. A possibilidade de complementação prevista no art. 511, § 2.º, do CPC, pressupõe tenha havido o recolhimento a menor do preparo, não se aplicando à hipótese de completa inexistência do pagamento. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EREsp 1412938/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015)

que alegada e comprovada pelo agravado<sup>50</sup>, impedirá o conhecimento do recurso pelo tribunal (art. 1.018, § 3º, do CPC).

Já em sede de processos eletrônicos, não haverá qualquer consequência ao agravante que não fizer a dita comunicação, a qual somente preservará sua utilidade a fim de possibilitar o juízo de retratação pelo magistrado prolator da decisão impugnada.<sup>51</sup>

Uma vez recebido o agravo de instrumento no tribunal, o recurso deverá ser distribuído imediatamente e encaminhado a seu relator, a quem incumbirá, segundo os art. 932, III e IV, e 1.019 do CPC, nesta ordem de preferência e no prazo (impróprio) de cinco dias:

a) não conhecer o agravo de instrumento, por decisão monocrática, quando for inadmissível, prejudicado ou não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida – lembrando que, caso o vício de admissibilidade seja sanável (ex: preparo insuficiente), o relator deverá conceder prazo de cinco dias para seu saneamento (art. 932, parágrafo único, do CPC);

b) negar provimento monocraticamente ao recurso, caso ele seja contrário a súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal, afronte acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda contrarie entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir a antecipação da tutela recursal, caso estejam presentes os requisitos autorizadores (art. 299 e 995 do CPC), comunicando à instância originária sua decisão;

d) determinar a intimação do agravado, por seu advogado ou pessoalmente (caso não tenha procurador constituído), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis responda ao recurso, possibilitando a juntada de novos documentos;

---

<sup>50</sup> “É ônus do agravado arguir e comprovar a não juntada da cópia da petição de interposição do recurso de agravo no juízo *a quo*, pois é ele o prejudicado por poder ter tido mais dificuldades em conseguir esta minuta no Tribunal para poder contraminutar o recurso, o que pode ser difícil se o agravado, por exemplo, reside no interior do Estado.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.462.

<sup>51</sup> “[Não sendo eletrônicos os autos] O não desempenho desse ônus, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do recurso (art. 1.018, § 3º). Sendo eletrônico, o agravante poderá anexar esses mesmos documentos a fim de viabilizar juízo de retratação da decisão agravada (art. 1.018, § 1º). Nessa hipótese, porém, a ausência de juntada não leva ao não conhecimento do recurso.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525.

e) intimar o Ministério Público para se manifestar em 15 (quinze) dias, quando for o caso de sua intervenção.

Depois de oportunizado prazo para o oferecimento de contrarrazões, caso a decisão interlocutória recorrida seja contrária a súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal, afronte acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou contrarie entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, o relator poderá, ainda, dar provimento monocrático ao agravo de instrumento (art. 932, V, do CPC).

Por fim, após tomadas as providências acima referidas e, por óbvio, não tendo havido julgamento monocrático do recurso (art. 932, III a V, do CPC), o relator pedirá dia para que seja realizado o julgamento colegiado do agravo de instrumento pela câmara ou turma, o qual, segundo a letra do código, não deverá ser superior a um mês a contar da intimação do agravado.

#### **4. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS COM RECORRIBILIDADE POSTERGADA – RECORRÍVEIS VIA APELAÇÃO OU SUAS CONTRARRAZÕES**

As decisões interlocutórias não agraváveis, por sua vez, estão sujeitas à impugnação quando da interposição do recurso de apelação, a qual seguirá um regime todo próprio e de certo modo inovador, que será abordado neste capítulo.

##### **4.1. CABIMENTO**

Em relação às decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento – ou seja, todas aquelas que não se enquadrarem nos incisos do art. 1.015 e não tenham sido proferidas nas situações previstas no parágrafo único da mesma norma, além de outras situações previstas em leis especiais (como, por exemplo, a Lei nº 11.101/05, que disciplina o processo falimentar) –, como adiantado, o novo Código de Processo Civil prevê um sistema recursal de recorribilidade postergada, não imediata.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> “Deste modo, não há, senão para as hipóteses de agravo de instrumento, qualquer método de impugnação às decisões interlocutórias, sendo estas irrecorribéis até o recurso contra decisão final.” LESSA, Guilherme Thofehrn. **Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias e Regime de Agravo no Projeto do Novo CPC**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 230, p. 193-209, abr. 2014, p. 196.

Basicamente, essas decisões interlocutórias somente poderão ser objeto de recurso após a prolação da sentença, devendo ser impugnadas na apelação eventualmente interposta pelo vencido ou nas contrarrazões de apelação pelo vencedor (numa espécie de recurso subordinado e condicionado, como se verá), nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC.<sup>53</sup> Noutros termos, pode-se falar que as decisões interlocutórias não agraváveis só poderão ser recorridas e, por consequência, reexaminadas pelo tribunal após a decisão final.<sup>54</sup>

Esse novo regime de recorribilidade concentrada/postergada das decisões interlocutórias não agraváveis, contudo, conforme sustentam alguns doutrinadores, poderá gerar um efeito colateral indesejável e contrário à própria lógica que presidiu sua instauração (no caso, de limitar as hipóteses de recorribilidade autônoma e imediata de decisões interlocutórias). Trata-se do possível aumento de impetração de mandados de segurança<sup>55</sup> contra atos judiciais (art. 5º, LXIX, da CF).

Conforme é sabido, o mandado de segurança é o remédio processual cabível quando há ameaça ou violação a direito líquido e certo – não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* – em razão de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Seu cabimento em face de atos jurisdicionais, entretanto, é, como regra, vedado<sup>56</sup>, devendo aquele que se entende lesionado por ele se valer do recurso

---

<sup>53</sup> “(...) salvo as hipóteses de agravo de instrumento, inexistente qualquer método de impugnação às interlocutórias sendo estas, irrecorríveis até o recurso contra a sentença. Com efeito, o texto do novo Código de Processo Civil prorroga o momento da interposição de recurso contra as interlocutórias, que na atual sistemática pode ser agravada de maneira retida, deixando de modificar o momento de apreciação do instrumento de resistência contra a decisão do magistrado.” MENDES, Ronaldo Pimenta; MONTEIRO, Deivison Resende. **O Novo Sistema Recursal do Agravo de Instrumento contra Decisões Proferidas por Magistrados de Primeiro Grau**, in Revista Eletrônica de Direito Processo - REDP, n. 15, p. 416-434, jan./jun. 2015, p. 424, disponível em [www.repd.com.br](http://www.repd.com.br), acessado em 30/08/2015, às 11h00.

<sup>54</sup> “Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado, o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da ‘*final decision*’ do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 527.

<sup>55</sup> “Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. (...) à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.453.

<sup>56</sup> “Para os incisos II e III do art. 5º vale a mesma diretriz: toda vez que se puder evitar a consumação da lesão ou da ameaça pelos mecanismos previstos no sistema processual civil, interpretando-o de modo que ele, por si próprio, independentemente de qualquer outra medida judicial, tenha aptidão para evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, e pela dinâmica do efeito suspensivo dos recursos, forte no que dispõem o caput e o parágrafo único do art.

cabível – sob pena de subversão do sistema recursal<sup>57</sup> –, salvo se a decisão judicial não estiver sujeita a recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09).<sup>58</sup> Nessa exceção, portanto, se enquadram as decisões interlocutórias que só possam ser recorridas após a prolação de sentença.<sup>59</sup>

Indo mais a fundo, vê-se que, ao restringir o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses do art. 1.015 e postergar a recorribilidade das demais decisões interlocutórias para eventual apelação ou suas contrarrazões – transferindo também para um momento posterior, por consequência, qualquer possibilidade de sustação ou reversão imediata dos efeitos desses atos judiciais pela via recursal –, o novo CPC abriu espaço para a proliferação da impetração de mandados de segurança contra decisões interlocutórias não agraváveis, sempre que elas puderem gerar lesões imediatas a direito líquido e certo de alguma das partes.

Isto é, em que pese a intenção de evitar a rediscussão no curso do processo das decisões interlocutórias não agraváveis, a postergação do recurso cabível contra esses atos judiciais, em algumas situações, terá apenas alterado o ambiente em que ocorrerá esse reexame imediato pelo tribunal – do recurso (indesejável) para uma ação impugnativa autônoma (mais indesejável ainda).<sup>60</sup>

---

558 do Código de Processo Civil [de 1973], descabe o mandado de segurança contra ato judicial à míngua de interesse jurídico.” BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20.

<sup>57</sup> “Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível.” MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 44.

<sup>58</sup> “Se ao recurso ou à correição admissíveis não for possível atribuir efeito suspensivo do ato judicial impugnado, cabível a impetração, para o resguardo do direito lesado ou ameaçado de lesão pelo próprio Judiciário. Só assim se há de entender a ressalva do inciso II do art. 5º da lei reguladora do *mandamus*, pois o legislador não teve a intenção de deixar ao desamparo do remédio heroico as ofensas a direito líquido e certo perpetradas, paradoxalmente, pela Justiça. (...) Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o *mandamus*.” MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnoldo. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 44 e 47.

<sup>59</sup> “Cabe, a bem da verdade, para salvaguardar o direito do recorrente e como forma de colmatar eventual lacuna decorrente da ineficiência do sistema recursal.” BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21.

<sup>60</sup> “Será que, mais uma vez, não se estará dando margem para utilização do mandado de segurança contra ato judicial, a partir do momento em que se veda o cabimento do agravo imediatamente após a decisão interlocutória? Apenas o tempo e a prática forense darão as respostas destas indagações.” ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Uma Visão Crítica sobre alguns Aspectos Recursais do Projeto do NCPC**, in DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: Jus Podvim, 2012, p. 433.



Afora as preocupações a respeito do provável retorno e proliferação da utilização do mandado de segurança contra atos judiciais (notadamente, as decisões interlocutórias não agraváveis), essa inovação no sistema recursal civil brasileiro, evidentemente, gera novas discussões, pois instaura uma lógica de recorribilidade diversa da antiga reiteração do agravo retido nas razões ou contrarrazões de apelação, demandando algumas considerações.

Em primeiro lugar, há de se ver que ocorreu uma mudança, em comparação com o sistema do CPC/73, em relação ao objeto do recurso de apelação: se antes esse recurso era cabível apenas contra as sentenças, no sistema do CPC/15 a apelação é o recurso cabível contra as sentenças e contra as decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento.<sup>61</sup>

Daí porque há de se ver a impropriedade da utilização do termo “preliminar de apelação” utilizado pelo art. 1.009, § 1º, do CPC, mais apropriado ao regime do agravo retido previsto no art. 523 do CPC/73. Ora, a decisão interlocutória não agravável é o próprio mérito do recurso de apelação (se ele se voltar contra ela, é claro), algo que não se confunde com as preliminares de recurso, pois não tem a ver com a admissibilidade dele ou com outra providência que não o julgamento da apelação.<sup>62</sup> O sentido de preliminar, aqui, somente pode ser tomado no contexto cronológico, isto é, primeiro o tribunal deve apreciar a decisão interlocutória recorrida para depois, caso a mantenha ou a reforme em parte, analisar a sentença.

No mesmo sentido, afirmam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha:

Segundo o texto do § 1º do art. 1.009 do novo CPC, as interlocutórias não agraváveis devem ser impugnadas em preliminar da apelação. Há uma dubiedade. Preliminar, aqui, não se refere a uma questão de admissibilidade; preliminar, no contexto do § 1º do art. 1.009, significa apenas que a impugnação será feita antes, o que é natural, tendo em vista a cronologia das decisões: a decisão interlocutória é anterior à sentença. O combate a uma interlocutória não agravável integra o mérito da apelação.

---

<sup>61</sup> “A apelação servirá para impugnar a sentença e as decisões interlocutórias não agraváveis desfavoráveis ao apelante.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 233.

<sup>62</sup> “Observe-se que os pressupostos recursais constituem a matéria preliminar do procedimento recursal. Vale dizer que, se não atendido quaisquer destes pressupostos, fica vedado ao tribunal conhecer do mérito do recurso.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 521.

Trata-se de um pedido recursal que se cumulará, ainda que impropriamente, com o pedido recursal dirigido à sentença.<sup>63</sup>

Essa unificação do momento processual (e, no caso do vencido, do próprio ato processual) no qual devem ser impugnadas as decisões interlocutórias não agraváveis e a sentença, no entanto, não pode conduzir à conclusão equivocada de que, necessariamente, a parte deve recorrer da sentença para poder questionar a decisão interlocutória – eis aqui a segunda consideração.

Com efeito, a decisão interlocutória não agravável pode ser recorrida em conjunto com a sentença ou isoladamente, sem que se questione na apelação qualquer capítulo da sentença.<sup>64</sup>

Em hipóteses como essa, portanto, ainda que a sentença em si não tenha sido recorrida, sua eficácia ficará subordinada a condição suspensiva, qual seja, o julgamento da apelação em relação à decisão interlocutória, que poderá gerar sua anulação ou reforma (total ou parcial), por força do efeito translativo objetivo.<sup>65</sup>

Como último ponto a ser enfrentado, deve-se deixar claro que o sistema recursal das interlocutórias não agraváveis ainda traz outra novidade, pois, além de prever a possibilidade do vencido apelar dessas interlocutórias (em conjunto com a impugnação da sentença ou isoladamente), possibilita que o próprio vencedor recorra das decisões interlocutórias não agraváveis que lhes sejam desfavoráveis, nas contrarrazões de apelação.

O recurso do vencedor contra as decisões interlocutórias não agraváveis, no entanto, é um recurso subordinado e condicionado, em razão das próprias

---

<sup>63</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 234.

<sup>64</sup> “É possível, ainda, que o vencido interponha apelação apenas para atacar alguma interlocutória não agravável, deixando de recorrer da sentença.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 235.

<sup>65</sup> “Impugnada a decisão interlocutória, a sentença, mesmo irrecorrida, ficará sob condição suspensiva: o desprovemento ou não conhecimento da apelação contra a decisão interlocutória; se provida a apelação contra a decisão interlocutória, a sentença resolve-se; para que a sentença possa transitar em julgado, será preciso aguardar a solução a ser dada ao recurso contra a decisão interlocutória não agravável, enfim.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 235.

características do interesse da parte que se vale dele (para quem somente interessa a reforma da interlocutória se houver reforma da sentença).<sup>66</sup>

No tocante à subordinação, tem-se que a apelação do vencedor (veiculada por meio das contrarrazões) é um recurso que depende do conhecimento da apelação interposta pelo vencido, do mesmo modo que ocorre com o recurso adesivo (que também é espécie do gênero dos recursos subordinados<sup>67</sup>), conforme art. 997, §§ 1º e 2º do CPC. Inadmitido o recurso de apelação principal (do vencido), o conhecimento da apelação do vencedor estará automaticamente prejudicado.

Diz-se condicionado, por sua vez, porque a apelação do vencedor contra a decisão interlocutória tem seu conhecimento condicionado também ao provimento da apelação interposta pelo vencido, pois somente nessa hipótese haverá interesse do vencedor na reforma/anulação da interlocutória. Assim, caso a apelação do vencido não seja conhecida ou não seja provida, também não será conhecida a apelação veiculada nas contrarrazões.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, em artigo especialmente dedicado à apelação do vencedor:

A apelação do vencedor, neste caso, é um recurso subordinado. Ela seguirá o destino da apelação do vencido. Caso o vencido desista da apelação interposta ou essa não seja admissível, a apelação do vencedor perde o sentido: por ter sido o vencedor, o interesse recursal somente subsiste se a apelação do vencido for para frente. (...) Além de subordinada, a apelação do vencedor prevista no § 1º do art. 1.009 do CPC é condicionada. Isso significa que somente será examinada se a apelação do vencido for acolhida, afinal, repise-se, quem se vale dela é o vencedor, que somente perderá essa qualidade se a apelação do vencido originário for provida.<sup>68</sup>

## 4.2. EFEITOS RECURSAIS

---

<sup>66</sup> Imagine-se, por exemplo, o caso de uma decisão interlocutória que rejeitou a alegação de coisa julgada, mas a que se seguiu uma sentença de improcedência por ausência de nexo causal (numa ação em que se discute responsabilidade civil). Caso o autor interponha apelação contra a sentença e o réu impugne a interlocutória nas contrarrazões de apelação, é evidente que o interesse de reforma da interlocutória é eventual e só existe caso a sentença seja reformada. Do contrário, ou seja, mantida a sentença, não haverá utilidade ou proveito para o réu, que ainda tem em seu favor uma sentença de improcedência.

<sup>67</sup> “O sistema passa a ter duas espécies de recurso subordinado. Ao lado do tradicional recurso adesivo (...) passa a existir a apelação subordinada interposta pelo vencedor.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 237.

<sup>68</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 237 e 239.

Quanto ao efeito devolutivo da apelação interposta contra decisões interlocutórias, tem-se que o regime é o mesmo aplicável ao agravo de instrumento.

Apenas são devolvidas ao tribunal as interlocutórias não agraváveis que forem expressamente impugnadas nas razões recursais, assim como os capítulos autônomos dessas decisões que forem atacados pelo recurso, conforme o efeito devolutivo em sentido horizontal. As demais decisões interlocutórias e/ou capítulos inatacadas restarão preclusas ou transitadas em julgado, conforme o caso (art. 1.013 do CPC). Não há limitação, porém, quanto aos fundamentos e questões que podem ser conhecidas para a reapreciação da decisão (efeito devolutivo em profundidade – art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC).

No que toca ao efeito suspensivo, no entanto, há de se fazer algumas considerações. Como ponto de partida, deve-se ter em mente que, em sentido contrário ao defendido por parte da doutrina<sup>69</sup>, foi mantida no art. 1.012 do CPC/15 a regra de que a apelação possui efeito suspensivo automático e imediato (*ex lege*), pela qual a mera possibilidade de interposição de apelação faz com que a sentença seja ineficaz (ou seja, durante o prazo recursal), salvo algumas exceções.

Esse efeito suspensivo automático do recurso de apelação, contudo, se restringe às sentenças, visto que as decisões interlocutórias não agraváveis possuem eficácia plena mesmo que estejam sujeitas a um eventual recurso de apelação no futuro, isto é, até que sejam efetivamente recorridas. Ora, não faria nenhum sentido postergar o momento da recorribilidade das decisões interlocutórias para não atrapalhar o desenvolvimento processual e, simultaneamente, entender que essas decisões são ineficazes ante a mera sujeição – futura e eventual – a um recurso de apelação.

Raciocinar de forma contrária, inclusive, impediria que o processo se desenvolvesse, pois as interlocutórias de conteúdo processual seriam ineficazes até que a sentença fosse prolatada (ou melhor, até o decurso do prazo ou o julgamento da apelação), e a sentença não poderia ser prolatada, pois as decisões interlocutórias necessárias para que chegasse à fase decisória seriam ineficazes. Sendo mais claro: seria uma contradição lógica.

---

<sup>69</sup> “Nessa perspectiva, é preciso perceber que o novo Código perdeu uma oportunidade importante: poderia ter tolhido o efeito suspensivo da apelação, tornando-o sempre atribuível *ope judicis*. Isso sem dúvida outorgaria maior coerência ao nosso sistema (...).” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525.

Os efeitos substitutivo e translativo, a seu turno, ocorrem nos mesmos termos em que já analisados em relação ao agravo de instrumento.

A interposição de apelação em face das decisões interlocutórias não agraváveis, como todo e qualquer recurso, possui efeito obstativo, impedindo que a decisão recorrida seja acobertada pela preclusão ou coisa julgada enquanto pendente a apelação. Caso não interposta a apelação pelo vencido ou pelo vencedor, ou caso não impugnada especificamente aquela decisão interlocutória não agravável, ela estará preclusa/transitada em julgado, não podendo o tribunal reformá-la, mesmo que haja apelação da sentença e/ou de outras interlocutórias não agraváveis.<sup>70</sup>

Por fim, em relação ao efeito expansivo, há de se ver que, além do fato de ser perfeitamente admissível em sede de apelação contra decisão interlocutória, ele ocorrerá na modalidade objetiva<sup>71</sup> com alguma frequência nesses casos. Isso porque, caso a interlocutória não agravável seja reformada ou anulada pelo tribunal no julgamento da apelação, esse julgamento implicará muito provavelmente reforma ou anulação de outras decisões interlocutórias posteriores prolatadas no processo ou mesmo da sentença, desde que existente uma relação de dependência ou derivação entre esses atos processuais e a decisão recorrida.

#### 4.3. PROCEDIMENTO RECURSAL

Em que pese o juízo de admissibilidade provisório feito pelo juízo *a quo* (que proferiu a decisão) tenha sido extinto pelo novo CPC, a apelação ainda deve ser interposta perante o órgão de primeira instância, seja ela contra a sentença ou/e

---

<sup>70</sup> “Aqueles [decisões interlocutórias] não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão. Não é, porém, correto dizer que elas não precluem. Elas são impugnadas na apelação (ou nas contrarrazões de apelação, como se verá), sob pena de preclusão. (...) A apelação do vencido não devolve ao tribunal o exame das decisões interlocutórias não agraváveis desfavoráveis ao vencedor. Somente a apelação do vencedor, interposta nos termos do § 1º do art. 1.009 do CPC, tem aptidão para devolver o exame das decisões interlocutórias não agraváveis contra ele proferidas. Caso não interponha esta apelação, haverá preclusão quanto à possibilidade de reexame dessas decisões.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 233 e 237.

<sup>71</sup> “O julgamento do recurso pode ensejar decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada, que é o mérito do recurso. Dizemos que, nesse caso, existe o efeito expansivo, que pode ser objetivo ou subjetivo, interno ou externo. (...) Quando o efeito expansivo se dá relativamente a outros atos praticados no processo, e não apenas ao mesmo ato impugnado, diz-se que se trata de efeito expansivo externo.” NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 477 e 478.

decisões interlocutórias não agraváveis, por meio de petição na qual sejam qualificadas as partes, expostos os fatos, o direito e as razões de reforma ou anulação da decisão recorrida e o pedido de nova decisão (art. 1.010 do CPC). A apelação também está sujeita a preparo, segundo o regime do art. 1.007 do CPC, nos mesmos termos em que já enfrentado acima.

O prazo para sua interposição, por sua vez, é de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 e 1.003, § 5º, do CPC) a contar da intimação da parte a respeito da sentença, ainda que se recorra apenas de alguma interlocutória não agravável.

Interposta apelação, o juiz deverá intimar o apelado para que ofereça suas contrarrazões, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que ele também poderá interpor recurso de apelação adesiva (previsto no art. 997 do CPC)<sup>72</sup>, caso haja sucumbência recíproca, ou a apelação subordinada do vencedor (art. 1.009, § 1º, do CPC), contra as decisões interlocutórias não agraváveis que lhe forem desfavoráveis, como já visto anteriormente. A única diferença formal entre esses dois recursos do apelado, a seu turno, é que a apelação adesiva deve ser interposta em peça separada, enquanto que a apelação subordinada do vencedor é deduzida dentro da própria peça de contrarrazões.

Caso o apelado tenha se valido de alguma dessas modalidades de recurso subordinado, o apelante deverá ser intimado para oferecer suas contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º, do CPC.

Ultimadas essas providências, o juiz deverá simplesmente remeter os autos ao tribunal, pois, como já dito, o juízo de admissibilidade provisório foi extinto (art. 1.010, § 3º, última parte, do CPC).<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1o Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

<sup>73</sup> “Realizado o contraditório, os autos serão remetido ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição.” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 530 e 531.

Recebida a apelação no tribunal, ela deverá ser imediatamente distribuída ao relator, a quem incumbirá, nesta ordem de preferência, segundo o previsto nos art. 932, III a V e 1.011, I, do CPC<sup>74</sup>:

a) não conhecer a apelação, por decisão monocrática, quando for inadmissível, prejudicada ou não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida – sempre com as ressalvas atinentes aos vícios de admissibilidade sanáveis (art. 932, parágrafo único, do CPC);

b) negar provimento monocraticamente ao recurso, caso ele seja contrário a súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal, afronte acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda contrarie entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) dar provimento monocraticamente à apelação, caso a decisão interlocutória e/ou a sentença recorridas sejam contrárias a súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal, afronte acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou contrarie entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Caso não se trate de hipótese de julgamento monocrático da apelação (art. 932, III a V, do CPC), o relator elaborará seu voto e pedirá dia para que seja realizado o julgamento colegiado da apelação pela câmara ou turma, remetendo os autos à secretaria com relatório (art. 931, 934 e 1.011, II, do CPC). Com isso, vê-se que o novo Código de Processo Civil extinguiu a figura do revisor, antes prevista no art. 551 do CPC/73, abreviando o espaço de tempo entre a conclusão da apelação ao relator e o julgamento colegiado.

Por fim, deve-se fazer a ressalva de que, caso o tribunal tenha de apreciar na mesma oportunidade decisões interlocutórias não agraváveis e sentença proferidas no mesmo processo (p. ex., quando uma só apelação impugnar ambas as decisões), deverá analisar primeiramente aquelas, dada a prejudicialidade existente entre sua reforma/anulação e a subsistência da sentença. Em sentido oposto, porém, se houver apelação subordinada do vencedor em relação às interlocutórias a ele desfavoráveis, deverá o tribunal em primeiro lugar decidir sobre a reforma/anulação da sentença para, somente se acolhida a apelação do vencido,

---

<sup>74</sup> Em igual sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, v. 2.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 531.

passar à apreciação da decisão interlocutória não agravável, recorrida pelo até então vencedor.<sup>75</sup>

## 5. CONCLUSÃO

A propósito de um fechamento para o presente estudo, pode-se elencar algumas conclusões.

Primeiramente, deve-se ter em consideração que o conceito de decisão interlocutória para o CPC/15 está baseado no critério ontológico-cronológico, de modo que assim será enquadrado todo ato judicial que tenha conteúdo decisório e não ponha fim ao processo/fase de conhecimento ou de execução em primeiro grau de jurisdição, tenha decidido questão processual ou de mérito.

O sistema recursal previsto para essas decisões, porém, é dúplice, baseando-se em seu conteúdo para verificar qual dos dois regimes será aplicado à situação concreta.

Como regra, a decisão interlocutória estará sujeita ao regime da recorribilidade postergada, somente podendo ser impugnada após a prolação de sentença no feito, em razões ou contrarrazões de apelação. A postergação do momento recursal, como visto, se aproxima bastante do ideário do princípio da oralidade, na linha da irrecorribilidade imediata desses atos judiciais; de outra banda, a impossibilidade de questionamento imediato da decisão junto ao tribunal competente poderá fomentar o uso irrestrito do mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 12.016/09), gerando inconvenientes ainda maiores.

Excepcionalmente, entretanto, caso a decisão interlocutória se enquadre em alguma das situações do rol exaustivo (*numerus clausus*) do art. 1.015 do CPC/15, ela será imediatamente recorrível, via agravo de instrumento. O agravo de instrumento, por sua vez, sofreu algumas transformações marcadas principalmente pela instrumentalidade processual, estabelecendo como princípio norteador que os vícios sanáveis só podem conduzir ao não conhecimento de recurso depois de concedida oportunidade para que o recorrente o elimine.

---

<sup>75</sup> “Inicialmente, o tribunal examinará a apelação do vencido. Esta apelação pode ser para reformar ou invalidar a sentença. Se der provimento à apelação do vencido para reformar a sentença, o tribunal prosseguirá para examinar a apelação do vencedor.” CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015, p. 240.



Há, portanto, um regime recursal dúplice para as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição, com contornos bem marcados e efeitos e procedimentos próprios, detalhados no corpo do presente estudo. Resta-nos esperar que ele seja bem aceito/compreendido pelos sujeitos processuais e atenda a seu principal escopo: imprimir maior celeridade e efetividade ao processo civil sem sacrifício da justiça na solução dos litígios.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Uma Visão Crítica sobre alguns Aspectos Recursais do Projeto do NCPC**, in DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: Jus Podvim, 2012, p. 425-435.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil no Senado**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>, acessado em 16.08.2015, às 23h15.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Lei do Mandado de Segurança**. São Paulo: Saraiva, 2009

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Agravo de Instrumento contra Decisão que Versa Sobre Competência e a Decisão que Nega Eficácia a Negócio jurídico Processual na Fase de Conhecimento**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 242, p. 275-284, abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Apelação contra Decisão Interlocutória não Agravável: a Apelação do Vencido e a Apelação Subordinada do Vencedor**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 241, p. 231-242, mar. 2015.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 2. 10 ed. Salvador: Jus Podvim, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. II. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

LESSA, Guilherme Thofehr. **Irrecorribilidade das Decisões Interlocutórias e Regime de Agravo no Projeto do Novo CPC**, in Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 230, p. 193-209, abr. 2014.

MARCATO, Antônio Carlos (coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil**, v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; WALD, Arnaldo. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Ronaldo Pimenta; MONTEIRO, Deivison Resende. **O Novo Sistema Recursal do Agravo de Instrumento contra Decisões Proferidas por Magistrados de Primeiro Grau**, in Revista Eletrônica de Direito Processo - REDP, n. 15, p. 416-434, jan./jun. 2015, p. 424, disponível em [www.repd.com.br](http://www.repd.com.br), acessado em 30/08/2015, às 11h00.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

RUDINIKI NETO, Rogério. **O Efeito Devolutivo do Recurso de Apelação no Novo Código de Processo Civil**, in FREIRE, Alexandre; DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Org.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada**, v. 6: Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 565-582.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. **Da Recorribilidade das Decisões Denegatórias de Liminares *Inaudita altera pars* no Novo Código de Processo Civil**, in DIDIER JR, Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos**. Salvador: Jus Podvim, 2012, p. 37-47.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, v. I**. 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. I**. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alli*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.